



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO 917/2015

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.36.000.000493/2013-01

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TOCANTINS

PROCURADOR OFICIANTE: MIGUEL DE ALMEIDA LIMA

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

MATÉRIA: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98, art. 1º) e o de comercialização ilegal de medicamentos sem registro da ANVISA (CP, art. 273, §1º-B.). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 – 2ª CCR/MPF). Movimentação financeira anormal de valores recebidos por pessoa física e repassados à pessoa jurídica (uma farmácia), supostamente advindos de comercialização ilegal de medicamentos sem registro da ANVISA. O crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. Hipótese em que os elementos iniciais evidenciam a ocorrência de crimes antecedentes de competência da Justiça Estadual. Suposta lavagem de dinheiro proveniente da venda de medicamentos comercializados sem registro da ANVISA. Ausência de indícios de internacionalidade na comercialização irregular dos produtos. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o comércio ilícito de medicamentos quando não houver indícios de transnacionalidade da conduta (CC 120.843/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, Julgado em 14/03/2012, DJe 27/03/2012). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.

**HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES
AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109 - IV da Constituição.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do *Parquet* oficiante, às fls. 94/96.

Devolvam-se os autos à origem com nossas homenagens, para remessa ao Ministério Público Estadual.

Brasília/DF, 06 de abril de 2015.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Titular - 2ª CCR/MPF

MV